

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.034, DE 2014

Modifica o parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

**Autor:** Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 8.034, de 2014, que modifica o parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (CPP), a fim de estabelecer prazo máximo para a prorrogação na elaboração do laudo pericial, permitindo ao juiz tomar decisões com base nas demais provas dos autos, no caso de descumprimento desses prazos pelo perito.

Essa proposição é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa – CPICRIAN.

O autor da iniciativa em questão justifica a modificação legislativa pretendida em razão da demora excessiva na produção de laudos

periciais, o que tem dificultado o julgamento de causas relacionadas com a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Esse fato fora comprovado através dos depoimentos colhidos pela CPICRIAN. Foi apurado que, em alguns locais, os laudos levam até dois anos para serem elaborados.

A legislação atual prevê prazo máximo para confecção do laudo, porém permite prorrogação, sem estabelecer limite temporal nem apresentar solução para o caso de demora excessiva na sua elaboração, obstando a celeridade da justiça em questões de tamanha gravidade.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, para tramitar em regime de tramitação ordinária, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições em relação à redação da Ementa, que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, e à ausência da menção às letras “NR” entre parênteses, ao final do artigo com redação modificada, mas são vícios sanáveis.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal recebeu a inserção do princípio da razoável duração do processo no inciso LXXVIII do art. 5º. Tal princípio tem a função de promover a celeridade processual, fundamentando-se na efetividade da tutela jurisdicional.

É evidente que a excessiva demora na prestação da tutela jurisdicional, em muitos casos, vulnera a efetividade do processo, lesando o princípio do devido processo legal processual. A intempestividade dessa tutela, em termos globais, aumenta a incerteza e compromete a segurança jurídica.

O tema ora discutido é de tamanha importância que ganhou destaque em tratados internacionais sobre direitos humanos, o que demonstra preocupação internacional em relação ao assunto. O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por exemplo, elenca esse princípio como uma das garantias judiciais, assim como o faz o art. 6º da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma.

Não há na legislação brasileira determinação expressa indicando qual seria a duração razoável do processo. A doutrina, há tempos, exige que os códigos de processo definam o que vem a ser razoabilidade, para maior clareza, sem prejuízo da aplicação imediata do princípio.

Na verdade, o legislador constituinte optou pela denominada **teoria do não-prazo**, o que configura um problema, pois acaba provocando uma indefinição de critérios e conceitos, mormente quando a legislação infraconstitucional também é silente nesse ponto.

Inserto entre os direitos e garantias fundamentais (CF, art. 5.º, LIV), o devido processo legal é o princípio fundamental do processo, entendido como a base sobre a qual todos os outros se sustentam.

Não há dúvidas da necessidade de um processo penal que efetivamente assegure os direitos fundamentais e garantias processuais, e que seja julgado num prazo razoável, sem as dilações indevidas.

Percebe-se que o princípio da duração razoável do processo era corolário do princípio do devido processo legal. Contudo, após a Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004), aquele foi alçado à categoria de princípio constitucional fundamental, ganhando, sem dúvida, novo realce.

Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental demonstram a insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar esse objetivo.

Assim, constata-se que o Projeto em debate visa dar concretude ao comando constitucional.

No caso de descumprimento do prazo máximo para confecção do laudo pelo perito, a alteração pretendida possibilita ao juiz tomar sua decisão com base nas demais provas dos autos.

Observe-se que, dentro de seu livre convencimento, o juiz não está adstrito a tal ou qual prova, inclusive em relação às provas periciais, já que o art. 182 do Código de Processo Penal lhe permite rejeitar o laudo apresentado, no todo ou em parte.

Pelo sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente.

A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém, a sua fundamentação, ou a sua explicitação, fazendo-o com base em argumentação racional.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos, pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.034, de 2014.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Deputado Federal PT/PB

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.034, DE 2014

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para elaboração de laudo pericial no processo penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação de prazo para elaboração de laudo pericial.

Art. 2º O parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 160.....*

*Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, pelo prazo máximo de 60 (trinta) dias, após o qual, na ausência de laudo, poderá o juiz julgar com base nos demais elementos dos autos.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Deputado Federal PT/PB